DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13828/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16505/2014
PROTOCOLO	: 1547969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.745,44

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as ações da Secretaria de Administração, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, na alimentação de crianças das creches e preparo de merenda escolar para alunos do ensino fundamental e ensino infantil, no valor inicial da contratação de R$ 50.745,44 (cinquenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE – 10893/2016 – *f.84/88*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 89* (PARECER PAR - 2ª PRC –8251/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão.

O Contrato Administrativo n. 123/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato N. 123/2014	R$ 50.745,44
Valor Empenhado (NE)	R$ 50.745,44
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 38.332,19
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 12.413,25
Despesa Liquidada (NF)	R$ 12.413,25
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 12.413,25

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 12.413,25 (doze mil quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e:

I – DECLARO A REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa de pequeno porte Gessi dos Santos Salomão, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - APLICO MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - CONCEDO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA